

ANO2017.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar n. 05/2017

OBJETO Revoga os artigos 12, 13, 14 e 15 da Lei Complementar n. 58,
de 30 abril de 2008, que especifica.

Apresentado em sessão do dia17/04/2017.....

AutoriaPoder Executivo.....

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em17/04/2017..... Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n Compl. 121/2017

Lei nº COMPLEMENTAR Nº 118 DE 18 DE ABRIL DE 2017

DIÁRIO OFICIAL

MUNICIPIO DE BEBEDOURO

<http://sp.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/bebedouro/>



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR N. 118 DE 18 DE ABRIL DE 2017

Revoga os artigos 12,13,14 e 15 da Lei Complementar n. 58, de 30 de abril de 2008, que especifica.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam revogados os artigos 12,13,14 e 15 da Lei Complementar n. 58, de 30 de abril de 2008.

Parágrafo único. Os servidores que tiveram carga suplementar atribuída na vigência dos dispositivos mencionados no caput, terão seus direitos preservados, mantendo o direito à incorporação, de tal modo que apenas os servidores com carga suplementar atribuída após a vigência desta lei serão por ela afetados.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessárias.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares n. 60, de 08 de outubro de 2008, e 62, de 21 de outubro de 2008.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 18 de abril de 2017.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 18 de abril de 2017.

Ivanira A de Souza
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/164/2017 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de abril de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na 11ª sessão ordinária, realizada ontem, foram aprovados os Projetos de Lei n. 20 e de Lei Complementar n. 05/2017, ambos de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei n. 5147 e de Lei Complementar n. 121/2017.

Atenciosamente,


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

Recibido 28/04/17
Fernando Moura



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR N. 121/2017

Revoga os artigos 12,13,14 e 15 da Lei Complementar n. 58, de 30 de abril de 2008, que especifica.

De autoria do Poder Executivo

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam revogados os artigos 12,13,14 e 15 da Lei Complementar n. 58, de 30 de abril de 2008.

Parágrafo único. Os servidores que tiveram carga suplementar atribuída na vigência dos dispositivos mencionados no caput, terão seus direitos preservados, mantendo o direito à incorporação, de tal modo que apenas os servidores com carga suplementar atribuída após a vigência desta lei serão por ela afetados.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessárias.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares n. 60, de 08 de outubro de 2008, e 62, de 21 de outubro de 2008.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de abril de 2017.

José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

Sebastiana Maria Ribeiro Tavares
1ª SECRETÁRIA

Carlos Renato Serotine
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”

013



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2017.
Revoga os artigos 12, 13, 14 e 15, da Lei Complementar nº 58, de 30 de abril de 2008 que especifica.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 13 de abril de 2017.

Silvio Delfino
RELATOR

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
PRESIDENTE

Mariangela Ferraz Mussolini
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2017.
Revoga os artigos 12, 13, 14 e 15, da Lei Complementar nº 58, de 30 de abril de 2008 que especifica.


PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela **REGULARIDADE** da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 13 de abril de 2017.


Juliano Cesar Rodrigues
RELATOR


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares
PRESIDENTE


Rogério Alves Mazzone
MEMBRO

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2017.
Revoga os artigos 12, 13, 14 e 15, da Lei Complementar nº 58, de 30 de abril de 2008 que especifica.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Sabidamente, compete ao Município legislar sobre os assuntos de interesse local, isto a vista do artigo 30, inciso I da Constituição Federal:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

reproduzido no “caput”, do artigo 11, da LOMB. Assim, considerando que a propositura visa a alteração de legislação municipal, não restam dúvidas a respeito de seu interesse exclusivamente local.

Conforme exposição de motivos, segundo a legislação em vigor, os professores que vêm recebendo “carga suplementar” por período de 05 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos intercalados adquirem o direito à incorporação dessa diferença em seus vencimentos. Ocorre, no entanto, que tal incorporação vem onerando ou sobrecarregando a “folha de pagamento” do pessoal da Educação, fazendo-se necessária uma medida de contenção desses gastos.

Vale destacar que não existe direito adquirido a regime jurídico segundo já proclamou o STF:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 563.965 - RG, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, reafirmou a jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade de vencimentos. Dessa orientação não divergiu o Tribunal de origem. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (Supremo Tribunal Federal STF; RE 686326; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; DJE 04/11/2016; Pág. 148)

GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. POLICIAIS FEDERAIS. TRANSFORMAÇÃO DA REMUNERAÇÃO EM SUBSÍDIO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. DECESSO REMUNERATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA AFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (RE Nº 563.965/RN-RG). REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 563.965/RN, com repercussão geral reconhecida, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, reafirmou a jurisprudência de que não há direito adquirido a regime jurídico e à fórmula de composição da remuneração dos servidores públicos, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos. 2. Agravo regimental não provido. 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (Supremo Tribunal Federal STF; ARE 964667;

“Deus seja louvado”

010



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Segunda Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; DJE 26/10/2016; Pág. 35) NCPC, art. 11

de forma que a modificação ou a revogação da legislação em questão mostra-se perfeitamente adequada a sistemática legal, especialmente porque não põem em risco a irredutibilidade de vencimentos e a estabilidade financeira dos servidores públicos que já incorporaram tal vantagem pecuniária.

Diante do exposto, não encontramos qualquer vício de competência ou de legalidade que macule a incitava contida na propositura em apreço.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de abril de 2017.



Carlos Renato Serotine
RELATOR



Fernando José Piffer
PRESIDENTE



Jorge Emanuel Cardoso Rocha
MEMBRO



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 05 de abril de 2017.
OEP/157/2017

Senhor Presidente

Nº de Protocolo
33388/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Data: 07/04/2017 Hora: 14:31

Espécie: Projeto de Lei Complementar Nº 5/2017

Autoria: Fernando Galvão Moura

Assunto: Revoga os artigos 12, 13, 14 e 15 da Lei Complementar n. 58, de 30 de abril de 2008, que especifica.

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, **em regime de urgência**, o Projeto de Lei Complementar que Revoga os artigos 12,13,14 e 15 da Lei Complementar nº 58 de 30 de abril de 2008, que especifica.

O Projeto de Lei foi elaborado por solicitação do Secretário Municipal de Educação por meio do ofício nº 83/2017-mhv, (cópia anexa) e suas justificativas, as quais discorreremos abaixo.

O artigo 12 da Lei Complementar nº 58, prevê que o professor efetivo ou estável que recebe carga suplementar por período de 5 (cinco) anos, sem qualquer interrupção ou 10 (dez) anos interpolados, incorporá-la-á ao vencimento enquanto estiver em atividade, desde que tenha incidido contribuição previdenciária sobre o valor percebido.

Com base na citada Lei Complementar um grande número de professores já conseguiu incorporar as aulas da carga suplementar em seus vencimentos e vários outros estão aguardando o cumprimento do tempo necessário, para solicitar a referida incorporação, diante do elevado contingente e professores efetivos do quadro da Secretaria Municipal de Educação torna-se considerável número de professores beneficiados.

A concessão do benefício tem onerado sobremaneira a folha de pagamento da educação pois, os professores designados para exercer as funções de Coordenador Pedagógico e Vice-Diretor de Escola, depois de cinco anos de designação solicitam a incorporação e após, voltam para a sala de aula, onde passam a trabalhar 30 (trinta) horas semanais e receber vencimentos referentes a 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, considerando que a SEMEB possui atualmente 30(trinta) escolas, é considerável o número de professores designados para exercer essas funções, além de outros professores que também tem carga suplementar atribuída.

A revogação dos artigos 12,13,14 e 15 da Lei Complementar nº 58/2008, bem como as Leis Complementares 60/2008 e 62/2008, ajudará no controle da folha de pagamento da educação, uma vez que é crescente o aumento no número de docentes do Sistema Público Municipal de Ensino de Bebedouro.

“Deus Seja Louvado”

CIENTE EM

008
PRESIDENTE



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do Senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

Cordialmente.



Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
José Baptista de Carvalho Neto
Presidente da Câmara Municipal
Bebedouro-SP.



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 2017

Revoga os artigos 12,13,14 e 15, da Lei Complementar 58 de 30 de abril de 2008, que especifica.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º- Ficam revogados os artigos 12,13,14 e 15 da Lei Complementar 58 de 30 de abril de 2008.

Parágrafo Único: Os servidores que tiveram carga suplementar atribuída na vigência dos dispositivos mencionados no caput, terão seus direitos preservados, mantendo o direito à incorporação, de tal modo que apenas os servidores com carga suplementar atribuída após a vigência desta Lei, serão por ela afetados.

Art. 2º- As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessárias.

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares nºs. 60 de 08 de outubro de 2008 e nº 62 de 21 de outubro de 2008.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 05 de abril de 2017.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

APROVADO EM 17/04/17
7 VOTOS FAVORÁVEIS
2 VOTOS CONTRÁRIOS
— ABSTENÇÕES
— AUSÊNCIAS

José Baptista de Carvalho Neto
Presidente

AUSENTE DO PLENARIO

VEREADOR(S)

JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
VEREADOR

Contrário o (s) Vereador (es)

NASSER JOSÉ DELGADO ABDALLAH
VEREADOR

PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA
VEREADOR

VEREADOR CONTRÁRIO
VEREADOR
VEREADOR

VEREADOR
VEREADOR



Bebedouro, 01 de fevereiro de 2017.

OFÍCIO Nº 83/2017 - mhv

ASSUNTO: SOLICITA REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LC Nº 58/2008.

A Secretaria Municipal de Educação, vem pelo presente solicitar de V. Ex.^a a elaboração de um Projeto de Lei Complementar para revogação dos artigos 12, 13, 14 e 15 da Lei Complementar nº 58 de 30 de abril de 2008, e a revogação das Leis Complementares nº 60 de 08 de outubro de 2008 e nº 62 de 21 de outubro de 2008, que tratam da incorporação da carga suplementar de trabalho do docente.

O artigo 12 da Lei Complementar nº 58 prevê que o professor efetivo ou estável que recebe carga suplementar por período de 5 (cinco) anos sem qualquer interrupção ou 10 (dez) anos interpolados, incorporá-la-á ao vencimento enquanto estiver em atividade, desde que tenha incidido contribuição previdenciária sobre o valor percebido.

Com base na citada Lei Complementar um grande número de professores já conseguiu incorporar as aulas da carga suplementar em seus vencimentos e vários outros estão aguardando o cumprimento do tempo necessário, para solicitar a referida incorporação, diante do elevado contingente de professores efetivos do quadro da Secretaria de Educação torna-se considerável o número de professores beneficiados.

A concessão do benefício tem onerado sobremaneira a folha de pagamento da educação pois, os professores designados para exercer as funções de Coordenador Pedagógico e Vice-Diretor de Escola depois de cinco anos de designação solicitam a incorporação e após, voltam para a sala de aula, onde passam a trabalhar 30 (trinta) horas semanais e receber vencimentos referentes a 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, considerando que a SEMEB possui atualmente 30 (trinta) escolas é considerável o número de professores designados para exercer essas funções, além de outros professores que também tem carga suplementar atribuída.

005



A revogação dos artigos 12, 13, 14 e 15 da Lei Complementar nº 58/2008, bem como as Leis Complementares nº 60/2008 e nº 62/2008, ajudaria no controle da folha de pagamento da educação, uma vez que é crescente a procura por vagas em nossas Unidades Escolares o que Demanda, anualmente, um aumento no número de docentes do Sistema Público Municipal de Ensino de Bebedouro.

Sem mais, subscrevemo-nos com os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



RODOLFO AUGUSTO RODRIGUES
Secretário Municipal de Educação
RG. 26.789.767-4

Exmo. Sr.

Dr. Fernando Galvão Moura

DD. Prefeito, do Município de Bebedouro

Bebedouro - SP

004



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BEBEDOURO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RUA Cel. Conrado Caldeira, 470 – Centro – 17-3344-6100 -ramal 226

Interessado	Secretaria Municipal de Educação de Bebedouro - SEMEB		
Assunto	Revogação dos artigos 12, 13, 14 e 15 da Lei Complementar nº 58/2008 referente a incorporação de Carga Suplementar		
Parecer nº 01/2017 CME e CACS/FUNDEB	Conselho Pleno	Aprovado em: 03/04/2017	Publicado em: 07/04/2017

I. Relatório

1. Histórico

Trata o presente de consulta encaminhada a este Conselho, pela Secretaria Municipal de Educação de Bebedouro – SEMEB, sobre a elaboração de um Projeto de Lei Complementar para revogar os artigos 12, 13, 14 e 15 da Lei Complementar nº 58 de abril de 2008, bem como as Leis Complementares nºs 60 de 08 de outubro de 2008 e nº 61 de 21 de outubro de 2008.

O artigo 12 da Lei Complementar nº 58, prevê que o professor efetivo ou estável que recebe carga suplementar por período de 5 (cinco) anos, sem qualquer interrupção ou 10 (dez) anos interpolados, incorporá-la-á aos vencimentos enquanto estiver em atividade, desde que tenha incidido contribuição previdenciária sobre o valor percebido.

Com base na citada lei complementar um grande número de professores já conseguiu incorporar as aulas da carga suplementar em seus vencimentos e vários outros estão aguardando o cumprimento do tempo necessário para solicitar a referida incorporação, diante do elevado contingente de professores efetivos do quadro da Secretaria Municipal de Educação torna-se considerável o número de professores beneficiados.

A concessão do benefício tem onerado sobremaneira a folha de pagamento da educação pois, os professores designados para exercer as funções de Coordenador Pedagógico e Vice-Diretor de Escola, depois de cinco anos de designação solicitam a incorporação e após, voltam para a sala de aula, onde passam a trabalhar 30 (trinta) horas semanais e receber vencimentos referentes a 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, considerando que a SEMEB possui atualmente 30 (trinta) escolas é considerável o número de professores designados para exercer essas funções, além de outros professores que também tem carga suplementar atribuída.

2. Apreciação



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BEBEDOURO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RUA Cel. Conrado Caldeira, 470 – Centro – 17-3344-6100 -ramal 226

A revogação dos artigos propostos pela SEMEB garante aos docentes, que tiveram carga suplementar atribuída na sua vigência, seus direitos preservados, mantendo o direito à incorporação, apenas os servidores que tiverem carga suplementar atribuída após a vigência da Lei, serão por ela afetados.

A revogação dos artigos 12, 13, 14 e 15 da Lei Complementar nº 58/2008, bem como as Leis Complementares nº 60/2008 e nº 62/2008, incidirá no controle da folha de pagamento da educação, uma vez que é crescente o aumento no número de docentes necessários para o correto funcionamento do Sistema Público Municipal de Ensino de Bebedouro.

II. Conclusão

Diante do acima exposto:

1- A solicitação da Secretaria Municipal de Educação de Bebedouro sobre a revogação dos artigos e leis supracitados é legítima, garante os direitos já adquiridos pelos docentes, bem como, é de relevante importância para o funcionamento de seu Sistema de Ensino.

2- Responda-se a Secretaria Municipal de Educação nos termos deste Parecer.

III. Deliberação do Plenário

O Conselho Municipal de Educação e Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de Bebedouro - SP, ponderaram a favor da consulta em tela, aprovando por unanimidade o presente Parecer.

Bebedouro, 03 de abril de 2017.

Jefferson Luís Brentini da Silva
Presidente do CME de Bebedouro – SP

Rosana Xavier dos Santos Rodrigues Bartholo
Presidente do Conselho Gestor do FUNDEB

Projeto de Lei Complementar nº 02/2008

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI COMPLEMENTAR Nº 58 DE 30 DE ABRIL DE 2008

Estabelece a política de incorporação de vantagens pecuniárias para o servidor público municipal e dá outras providências.

Heitor de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

SEÇÃO I

Incorporação pelo Exercício de Cargo em Comissão

Art. 1º O servidor da Administração Direta e Indireta, do Poder Legislativo, efetivo, estável, por força constitucional ou que tenha sido admitido entre 05/10/1983 e 05/10/1988, que exerce cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior, por período de 5 (cinco) anos sem interrupção, ou 10 (dez) anos interpolados, incorporará, em atividade, à remuneração de seu cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente à fração de 1/5 (um quinto) dessa diferença a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de 5/5 (cinco quintos), desde que tenha incidido contribuição previdenciária sobre o valor percebido.

Art. 2º Quando o servidor tiver exercido mais de um cargo ou função no período de 5 (cinco) anos sem interrupção ou 10 (dez) anos interpolados, a vantagem do maior valor lhe será atribuída, desde que exercido por um período mínimo de três anos.

Art. 3º O período de licença-saúde é computável para fins da incorporação acima mencionada.

Art. 4º O tempo de exercício em cargo em comissão computado para os efeitos desta lei não poderá ser considerado para efeitos de qualquer outra incorporação, desta lei ou de decisão judicial.

Art. 5º A incorporação do quinto de diferença de remuneração será processada mediante requerimento do interessado, instruído com a competente certidão que comprove o exercício em cargo ou função de remuneração superior.

Seção II
Incorporação de gratificação

Art. 6º O servidor da Administração Direta, Indireta e do Poder Legislativo, efetivo, estável por força constitucional ou que tenha sido admitido entre 05/10/1983 e 05/10/1988, que receba as gratificações de que tratam os incisos IV, V, VI, VIII e IX do art. 146 da Lei 2.693/97, por período de 5 (cinco) anos sem interrupção, ou 10 (dez) anos intercalados, incorporará-as ao vencimento enquanto estiver em atividade, desde que tenha incidido contribuição previdenciária sobre o valor percebido.

Art. 7º A incorporação de que trata o art. 6º será feita na proporção de 1/5 (um quinto) do valor da vantagem por ano de efetivo exercício de sua percepção, até o limite de 5/5 (cinco quintos).

§ 1º A data da vigência da incorporação deverá ser o dia seguinte àquele em que completar os 365 dias.

§ 2º O período de licença-saúde é computável para fins da incorporação acima mencionada.

Art. 8º Na hipótese de recebimento, durante o período de doze meses, de gratificações de valores diferentes, a incorporação será feita com base na vantagem percebida por mais tempo ou, se nenhuma delas atender a esse requisito (ou seja, se os períodos forem iguais), com base na de maior valor.

Art. 9º O servidor que, após a incorporação, total ou parcial, vier a fazer jus à gratificação da mesma natureza, perceberá apenas a diferença entre a vantagem incorporada e a nova gratificação, se esta for maior.

Art. 10. A incorporação de quintos da gratificação será processada mediante requerimento do interessado, instruído com a competente certidão que comprove o recebimento da gratificação, bem como cópia das portarias de concessão.

Art. 11. As parcelas referidas no art. 6º não serão consideradas para efeito de cálculo de qualquer vantagem incidente sobre vencimento de cargo efetivo.

Seção III
Incorporação da carga suplementar

Art. 12. O professor que exerce atividades exclusivamente em sala de aula, efetivo, estável por força constitucional ou que tenha sido admitido entre 05/10/1983 e 05/10/1988, que recebe carga suplementar, por período de 5 (cinco) anos sem qualquer interrupção, ou 10 (dez) anos interpolados, incorporará-a ao vencimento enquanto estiver em atividade, desde que tenha incidido contribuição previdenciária sobre o valor percebido.

Parágrafo único. A incorporação de que trata este artigo será feita na proporção de um quinto do valor da vantagem, por ano de sua percepção, até o limite de cinco quintos.

Art. 13. Entende-se por carga suplementar o número de horas prestadas pelo docente além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

Art. 14. A data da vigência da incorporação deverá ser o dia seguinte àquele em que completar os 365 dias.

Art. 15. O período de licença-saúde é computável para fins de incorporação acima mencionada.

Art. 16. Considera-se como de efetivo exercício do cargo, para o fim de incorporação da diferença do cargo efetivo e cargo em comissão e gratificação, o afastamento do servidor em virtude de:

- I - férias;
- II - licença-prêmio;
- III - licença para tratamento de saúde;
- IV - licença a funcionária gestante e/ou adotante.

Art. 17. Para fins desta lei, considera-se:

- I - servidor: o titular de cargo ou função da administração direta, indireta e do Poder Legislativo;
- II - ano: o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contínuos de efetivo exercício no serviço público municipal;
- III - diferença de remuneração: o valor pecuniário resultante da subtração entre vencimentos, de cargos ou funções distintos, excluídas quaisquer vantagens pecuniárias;
- IV - vencimento: retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, com valor fixado em lei;
- V - remuneração: é o vencimento do cargo público acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, incorporadas ou não, estabelecidas em lei.

Art. 18. A vantagem de que trata o art. 1º desta lei não será somada ao vencimento do servidor, mas pago sob código específico, e será computada no cálculo das vantagens pecuniárias, incidindo sobre elas as contribuições previdenciárias.

Art. 19. As vantagens de que tratam os art. 6º e 12 desta lei não serão somadas ao vencimento do servidor, mas pago sob código específico, e não serão computadas no cálculo das vantagens pecuniárias, incidindo sobre elas as contribuições previdenciárias.

Art. 20. As gratificações de que tratam os incisos IV, V, VI, VIII e IX do art. 146 da Lei 2.693/97, recebidas por servidor por 54 (cinquenta e quatro) meses sem interrupção e em vias de preencher os requisitos para se aposentar voluntária e/ou compulsoriamente, não poderão ser revogadas no período que antecede a 06 (seis) meses dessa condição.

Art. 21. O servidor ocupante de cargo em comissão por 54 (cinquenta e quatro) meses sem interrupção e em vias de preencher os requisitos para se aposentar voluntária e/ou compulsoriamente, não poderá ser exonerado do cargo em comissão no período que antecede a 06 (seis) meses dessa condição.

Art. 22. As disposições desta lei não serão estendidas aos servidores inativos e aos pensionistas dos servidores que tenham falecido no exercício da atividade pública ou inatividade.

Art. 23. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 24. Fica revogado o parágrafo único do art. 146, o § 3º do art. 156 e o § 2º do art. 166 da Lei 2.693/97.

Art. 25. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 30 de abril de 2008.

Heitor de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 30 de abril de 2008.